



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

PROCESSO N º: 0700110027160

SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

INTERESSADO: SEAGRI

PARECER PA-SEAGRI-CCS- /2011

CRENCIAMENTO – hipótese de inexigibilidade, por inviabilidade competitiva prevista nos arts. 61 e 62 da Lei Estadual 9433/2005 e que assegura visibilidade aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade quando a Administração necessita selecionar diversos prestadores/fornecedores de serviços, com impossibilidade prática de estabelecer confronto entre os interessados. Compatibilidade com a legislação federal pertinente – art. 25, caput, da Lei Federal 8666/1993. Construção da minuta da portaria de convocação do credenciamento e minuta do regulamento, no cenário da nova metodologia do trabalho coletivo entre gestoras e a PGE. Comentários.

CRENCIAMENTO

Esse foi o instrumento previsto na Lei Estadual 9433/05 que moveu a atuação conjunta da PGE, Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, Secretaria da Administração e diversos Órgãos (EBDA, CDA, ADAB e BAHIAPESCA) que, ao longo de um curto prazo, movimentaram-se para tornar efetiva a proposta de planejamento do sistema de contratações de prestadores de serviço e fornecimento de bens para uma das mais complexas secretarias, no pertinente a compras e prestação de serviços para a sociedade baiana.

Os trabalhos foram iniciados pelo convite formulado pela Diretora Geral à PGE para apresentar a proposta de trabalho que se executava à época na Secretaria da Educação. Em verdade, bastou a remessa do material até então produzido nos anteriores credenciamentos para a Diretora Geral, Dra. Jucimara Rodrigues dos Santos, de maneira entusiasmada, solicitar a colaboração da PGE com objetivo de produzir idêntico resultado.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

A Diretora Geral narrou que a aquela Secretaria tinha o perfil de inúmeros eventos, de rotatividade de contratações de serviços permanentemente, de ações que demandavam esforço muito grande para iniciar, ao mesmo tempo, diversos processos licitatórios e necessidade de discutir o seu planejamento anual em conjunto. Imediatamente produziu o momento seguinte que foi uma ampla reunião com os servidores da Secretaria, o Chefe de Gabinete e o Secretário da Pasta, que deliberou pela iniciativa de sua equipe.

As atividades selecionadas resultaram da identificação e seleção dos serviços contratados constantemente pela Secretaria, quais sejam: **elaboração de projetos e serviços especializados, impressos gráficos, organização de eventos, meios de hospedagem, aluguel de mobiliários, fornecimento de insumos em geral (sementes, equipamentos), fornecimento de espécies animais, manutenção em geral**, favorecendo um planejamento antecipado, com um banco de dados de fornecedores organizado em lista, permitindo a todos a participação no processo de credenciamento, no âmbito da SEAGRI, com possibilidade de assegurar a efetividade dos princípios constitucionais e pautar a atuação do Estado na colaboração e rotatividade nos ajustes com seus fornecedores.

Por força da possibilidade de implantação do sistema de credenciamento foi instituído um grupo de trabalho intersetorial com a finalidade de realizar estudos acerca da utilização do referido sistema, visando conferir celeridade ao processo de contratação dos citados serviços.

O resultado prático da iniciativa, que se concretizou com a Portaria Conjunta 001/2011 firmada pelo Secretário da Administração, Secretário da Agricultura e Procurador Geral do Estado foi almejado para **identificar os serviços contratados de forma recorrente pela Secretaria da Agricultura, selecionar os que poderiam ser contratados por credenciamento, construir ou atualizar tabelas de preços dos serviços selecionados, firmar cronograma de contratação dos serviços planejados para o exercício de 2011 e elaborar os documentos necessários ao credenciamento, em especial o seu regulamento.**



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

Dáí em diante, considerando o grupo de trabalho convocado expressamente no art. 4º da Portaria Conjunta 001/2011, foram agregados os componentes dos subgrupos que ficaram com a tarefa de identificar as demandas e elaboração do diagnóstico por área de serviço, sob coordenação da Diretora, diretamente auxiliada pela servidora Sandra Lúcia de Carvalho Fontes e participação direta e presencial PGE, em observância do rigoroso cronograma aprovado com reuniões dos subgrupos intercaladas com as reuniões do grupo central para acompanhamento e deliberação sobre aspectos que demandavam o poder de decidir sobre o caminho a ser escolhido, para além da técnica, de uma importante Secretaria do Estado.

Dessa vez, valendo-se de experiências anteriores, (SEC, IAT, SECULT – Carnaval Ouro Negro, SEPROMI – credenciamento de consultores, coordenador de oficina, etc., SEDES – projeto de inclusão produtiva e programa fome zero – credenciamento do leite), a PGE posicionou-se como facilitadora do diálogo institucional entre os órgãos, convidando outras colaborações e orientando sobre o enfrentamento das dificuldades.

Mais uma vez, para além do assessoramento jurídico, a PGE foi convocada, no âmbito da consultoria, ao novo desafio da busca de práticas democráticas e participativa, operando soluções de responsabilidade coletiva, em que não se adia para o depois o exame jurídico dos instrumentos necessários para viabilizar as ações governamentais, objetivando a implementação de políticas públicas.

Com relação à SEAGRI, vencidas outras discussões sobre alguns pontos de compreensão do credenciamento, amplamente enfrentados nos credenciamentos anteriores, surgiram questionamentos novos, entre eles e o mais inédito relacionou-se à possibilidade de utilização do credenciamento, através de única comissão permanente, por todos os órgãos da administração indireta vinculadas à Pasta.

Assim temos por indispensável subdividir esse pronunciamento em algumas partes: descrição da metodologia de trabalho; o credenciamento como instrumento de uma nova gestão pública e análise da construção propriamente dita das portarias e regulamentos para a contratação dos serviços ali conceituados.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

DA DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA DE TRABALHO

A metodologia constituiu-se em capítulo a parte nesse trabalho que se concretizou em 60 dias úteis, com a remessa do processo para a PGE, a fim de que fosse produzido a manifestação que lhe cabe. Em verdade, o grupo intersetorial previsto na Portaria Conjunta 001/2011, inicialmente diagnosticou algumas necessidades dos setores, absorveu a compreensão que as demandas eram muito semelhantes e antes de inaugurar o amplo trabalho, ouviu algumas experiências relatadas por outros servidores que também estavam envolvidos com a produção do credenciamento, o que possibilitou o amadurecimento das deliberações para a seleção e levantamento das demandas e as dificuldades para atendê-las, considerando a importância das atividades administrativas para a execução das atribuições da Pasta. A escolha por subgrupos intersetoriais teve por propósito permitir o reconhecimento das diversas realidades e da interdependência de ações entre as divisões meramente administrativas no cumprimento das missões institucionais da SEAGRI.

Foram acertadas as condições de trabalho e após as etapas de discussões e trabalhos dos subgrupos eram intercaladas reuniões gerais para que todos pudessem ouvir as dificuldades, avanços e as técnicas utilizadas para construir a integração do subgrupo e a etapa já concretizada na produção coletiva. Houve de logo o compromisso de todos os gestores que as deliberações dos subgrupos seriam respeitadas e qualquer modificação significativa no trabalho final deveria ser colocada para rediscussão coletiva. O cronograma foi construído com a previsão de pequeno intervalo entre as tarefas, com acompanhamento das atividades pela Coordenação da Diretoria Geral, seja presencial, seja por meio eletrônico. Todos tinham tarefas bem definidas e todos foram incentivados para a proatividade, que levava em conta a habilidade profissional e não a hierarquia vertical dos cargos existentes no grupo e subgrupos.

O acompanhamento permanente pela Coordenação, que mantinha SAEB e PGE informadas de todos os acontecimentos e a convivência diária de todos os membros dos



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

subgrupos entre si e com o subgrupo PGE permitiu identificar a necessidade de trazer servidores da SEC para esclarecimentos, solicitar a colaboração do quadro técnico do TCA-FUNCEB, para o levantamento de preços para o subgrupo de eventos.

Também permitiu de logo compreender que a experiência da SEC e os recentes levantamentos dos preços formulados com a ajuda de outros órgãos (EBAL, AGE, orçamentos de diversas empresas) tornaram-se um precedente rico de soluções e balizador para as tabelas dos serviços listados pela SEAGRI.

À medida que avançavam os encontros mais a compreensão coletiva se ampliava em torno das possibilidades de utilização do credenciamento e a construção coletiva se consolidava. A reflexão que perpassava todas as reuniões era a necessidade de realizar um planejamento mais detalhado, evitar o retrabalho e a superposição de eventos que sobrecarregam a estrutura administrativa, quando não são previamente esperados. Foi a oportunidade de descrever filosoficamente o credenciamento como um mecanismo democrático, que substituía a idéia de competição por colaboração entre o Estado adquirente de serviços e bens e o fornecedor/prestador, apresentando a sociedade os critérios objetivos, transparentes, com preços ajustados, com a possibilidade de diversos fornecedores a serviço da SEC. Mais que isso: incrementar ações objetivas para o fortalecimento de uma sociedade fraterna, em que a colaboração entre unidades administrativas, sociedade, pessoas pode originar uma nova cultura no trato com os interesses públicos.

Sucessivas reuniões foram espaços privilegiados para a narrativa objetiva sobre os princípios norteadores do credenciamento e suas possibilidades reais de materializar o planejamento administrativo de contratação dos diversos serviços.

A possibilidade de inversão da lógica com a qual o Estado diz à sociedade o que compra como compra e o preço que pagará restou pautada nessa reunião, bem assim a consciência de todos de que as obrigações de promoção das contratações de serviços não deveriam estar inseridas em suas rotinas de trabalho e poderiam ser organicamente organizada em uma comissão de credenciamento única.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

Todas as ricas reuniões possibilitaram enfrentar a compreensão sobre os serviços, as necessidades da Secretaria e as proposições de diversas práticas em prol da materialização dos princípios constitucionais, em especial moralidade, economicidade, publicidade, etc.

Na SEAGRI colhendo o resultado das dificuldades enfrentadas para a construção das tabelas de preços em uma etapa subsequente fez com a opção fosse construir as portarias, conjuntamente com o levantamento de preços pelos mesmos subgrupos, o que agilizou o levantamento dos diversos orçamentos.

Também, pela recente experiência na SEC não se projetou sobre os subgrupos a tarefa de construção dos regulamentos, reservando-se, particularmente a PGE para organizá-los, considerando os conceitos e necessidades consolidados nas portarias formuladas pela equipe da SEAGRI.

Uma das principais dificuldades foi (e continua sendo) consolidar os preços nas tabelas que acompanharam os regulamentos, porque o Estado (nem mesmo na SAEB) possui memória de preços, nem elementos para aplicar o desvio padrão técnica empregada para, a partir de no mínimo sete orçamentos e o máximo de nove encontrar a média justa de preços e adequada ao mercado). Sobre esse aspecto caberão outros comentários nesse pronunciamento.

É necessário ressaltarmos que a longa experiência de processos licitatórios como a coleta, na fase interna de orçamentos, não pôde ser aproveitada para a construção das tabelas. Isso porque o recolhimento fragmentado por processo, a falta de banco de dados da evolução desses preços, a solicitação desses orçamentos dos próprios fornecedores dos serviços e bens, bem demonstraram a carência de método científico nessa coleta, bem assim atraiu dúvidas quanto à pertinência deste com as regras de mercado, sem a pecha de inexequibilidade ou superfaturamento. Diversos técnicos destacaram a prática do mercado estadual de informar, em orçamentos, preços diferentes para serviços e bens, quando sabe que o propósito do pedido é a formulação da fase interna de licitações.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

A experiência inovadora dessa metodologia de trabalho permitiu discussões conjuntas entre a Auditoria Geral do Estado - AGE, Procuradoria Geral do Estado PGE, Secretaria da Educação - SEC, Secretaria da Administração - SAEB, Superintendência Estudos Econômicos e Sociais da Bahia – SEI acerca da formulação de parâmetros de construção dos preços, que foram apresentados nas tabelas construídas pelos grupos de trabalho.

Muitas tabelas e estudos de diversos institutos foram examinados, com apresentação das tabelas de preços fixados como marco inaugural e que deverão ser revisados periodicamente, respeitados os critérios indicados nas portarias sugeridas.

Enquanto as tabelas na SEC foram examinadas nas Notas Técnicas realizada por equipe da ASTEC-SEC e passaram a integrar o parecer, como se nele estivessem transcritas nesse caso foram apenas feitas e revisadas pelos subgrupos, considerando a pesquisa elaborada com dados do mercado, orçamentos enviados pelas empresas, recolhimento de recentes resultados de licitações. A maior dificuldade foram os preços do setor de eventos, cuja variedade de serviços técnicos (e muitas vezes artísticos) contribuem para a carência de um preço médio.

Observe-se que, para além da possibilidade de revisar o preço, cada vez que ele se apresentar desalinhado com o mercado, o Estado atrai para si a responsabilidade de dizer o preço que pode e é justo pagar. Não se trata de preço referencial; é apenas a sua tabela e certamente muito atrativa para o mercado porque é um grande comprador de serviços para o desenvolvimento de suas amplas atividades.

Ao longo de todo o trabalho, muitos dos conceitos que compõem as portarias foram discutidos, reformulados e outros foram amadurecidos, experiências diversas foram acrescentadas, o que resultou tanto nas portarias, quanto nos regulamentos.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

A audiência pública proposta, como parte integrante da estrutura do credenciamento possibilitará instrumentalizar mais uma ação em prol da democracia participativa, de uma administração societal, segundo Paes de Paula(2005)¹.

Com as sugestões resultantes das audiências, que serão inseridas nos regulamentos, se for a hipótese, a SEAGRI iniciará a fase de inscrição dos interessados e a formulação de suas listas de credenciados, por serviço, passando a experimentar uma nova dinâmica nos procedimentos de contratação de diversos serviços e fornecimentos de bens.

Como fase integrante da metodologia do trabalho, a PGE, concomitantemente, tratou de consolidar os documentos (portarias e regulamentos), sistematizando-os nos termos das ricas discussões travadas em todas as etapas pelo grupo e seus subgrupos.

**DO CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE UMA NOVA GESTÃO PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELO ESTADO DA BAHIA**

O credenciamento é um instrumento que vem se consolidando na prática administrativa brasileira, até agora utilizada como solução pontual para alguns serviços, mais comumente contratação de serviços médicos.

Em todos os setores onde se experimentou o credenciamento esse foi apontado como dinâmico e portador natural da provocação para o trabalho coletivo, multidisciplinar, inovador na sua forma de estruturação, valendo-se da transversalidade de muitas habilidades e conhecimentos a fim de produzir, como resultado, a construção de um sistema de contratação de serviços e fornecimento de bens.

¹ PAES DE PAULA, Ana Paula. Por uma nova gestão pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea. FGV, Rio de Janeiro, 2005.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Até então o credenciamento tinha sido instrumento para a seleção de prestadores em serviços específicos decorrentes de projetos, programas ou algumas ações governamentais, como a contratação de médicos, de facilitadores, oficineiros, etc, mas ainda não havia sido pensado como um sistema, com a extensão de transformar os procedimentos de aquisições de serviços e fornecimento de bens. De sorte que a deliberação nesse sentido proporciona a compreensão de um novo modelo de gestão proposto para a Secretaria da Educação.

Tratando sobre credenciamento, a quem identifica como uma das modalidades do instituto de pré-qualificação, Fernandes (2009)² sustentou:

“A inviabilidade de competição por contratação de todos.

A pré-qualificação é um instituto que embora previsto na Lei de Licitações ainda é muito pouco utilizado.

Embora muito superficialmente, somente um artigo referiu-se à pré-qualificação.

Há três possibilidades de aplicação da pré-qualificação, sendo que apenas uma nos interessa no momento.

A pré-qualificação ainda pode ser utilizada com grandes vantagens para a Administração quando ocorre a chamada inviabilidade de competição pela contratação de todos.

A Lei 8666/93 prevê no art. 25, caput, que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade competitiva.

Geralmente todos os compêndios clássicos dedicados ao tema colocam a idéia de que a inviabilidade de competição caracteriza-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Credenciamento: um solução para vários problemas. Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública. FCGP, Belo Horizonte, ano 8, n. 87, março 2009. Disponível em [HTTP://www.editoraforum.com.br](http://www.editoraforum.com.br) Acesso: 26.02.2010.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

Se a Administração convocar todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

É a figura do credenciamento para a contratação de serviços médicos, como é o caso do SUS (Sistema Único de Saúde), por exemplo.”

O credenciamento foi inicialmente pensado para o que hoje se consegue identificar diferentemente como cadastramento e útil para a qualificação de prestadores de serviços técnicos, em geral, na área de saúde, quando a Administração Pública, despendo-se de sua tarefa na realização direta de serviços públicos, relaciona, mediante o exame de alguns requisitos profissionais para receberem diretamente pelo serviço do seu tomador, o usuário.

No artigo Credenciamento, Dallari(2006)³, afirma que este corresponde a:

“uma outorga ou atribuição. O credenciado recebe do Poder Público uma qualificação, uma situação jurídica, uma prerrogativa que sem isso não assistiria. O resultado é um acréscimo; o enriquecimento do patrimônio jurídico de alguém, pessoa física ou jurídica”.

(...)

“Esse ato formal terá sempre um conteúdo negocial, correspondendo ao interesse recíproco do outorgante e do outorgado, mas pode ser unilateral ou bilateral, assumindo caráter tipicamente contratual”

Essa posição apresenta o credenciamento como hipótese de autorização para que, em nome da Administração pública, o particular exerça uma atividade de interesse recíproco,

³ DALLARI, Adilson Abreu. Credenciamento. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.05, janeiro/fevereiro/março, 2006. Disponível na Internet [HTTP://www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br)



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

a custo próprio e se remunere do tomador do serviço, agregando, entretanto, à sua condição de particular a credibilidade do ato administrativo, a boa fé, acrescentando ao seu patrimônio o enriquecimento que decorrer do exercício da tarefa.

De forma inédita, porém, a Lei Estadual 9433/05, ao tratar da modalidade sob comento, estabeleceu a conceituação, estruturação do instituto, pondo-o a salvo das divergências doutrinárias, distinguindo do cadastro, esse sim modalidade em que o Estado seleciona e põe à disposição dos usuários diversos profissionais para sua livre escolha, na prestação de serviços públicos típicos.

Fazendo um parêntese, três conceitos semelhantes tramitam na Administração Pública Estadual, todavia já é possível distingui-los, porque possuem natureza, práticas e bases legais distintas.

Um é a chamada pública, útil para a seleção de diversos contratados de forma direta, quando a hipótese for de dispensa de licitação e a Administração, podendo convocar um contratado apenas, estabelece critérios objetivos para ampla convocação, porque necessitará ampliará democraticamente a escolha de um colaborador, para o mesmo objeto, mas em cada serviço um excluirá o outro, porque o contratado esgotará o objeto da seleção. Nesse grupo pode-se incluir a dispensa de licitação para a aquisição de alimentos da agricultura familiar, instrumento que a SEC se utilizou para dar cumprimento da exigência de direcionar até agora 30% dos recursos federais para aquisição de alimentos dos produtores/agricultores familiares.

O outro é o cadastro, quando a Administração necessita, a fim de atender aos usuários de serviço público típico, selecionar interessados que manterão suas relações diretamente com os cidadãos. A fiscalização da Administração sobre os cadastrados é para assegurar a qualidade do serviço público típico.

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade, na qual a Administração afasta a competitividade porque convoca pública e amplamente todos os fornecedores que se interessem a participar do rol de contratados e eles entre si não se excluirão na prestação de



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

diversos serviços que o Estado necessita, pois poderão aderir aos ajustes com a Administração. Ou seja, a competitividade desaparece, porque todos os interessados do setor se tornam possíveis contratados sempre que houver necessidades da Administração para atendimento com serviços ou fornecimento de bens. Todos poderão ser colaboradores, na medida em que os serviços exigirão diversos prestadores.

Assim, todos interessados tornam-se portadores de uma singularidade coletiva que se manifesta, quando todos cumprem os requisitos traçados no regulamento, democraticamente conhecidos da sociedade. Todos podem firmar, no momento em que são convocados, as relações contratuais, aderindo a condições previamente traçadas no regulamento, quanto a preço, forma de execução, etc.

O credenciamento, uma vez concluído, pode adequar-se às necessidades temporárias decorrentes de projetos, programas, concretização de políticas públicas permanentes, etc., como também para as cotidianas necessidades de serviços na atividade administrativa interna do Órgão.

Esse instrumento ainda não está suficientemente explorado na Administração pública como devia. Importa em trabalho para elaboração de regulamento, importa no gestor (a) desvincular-se diante de contratações de prestadores de serviço do poder discricionário de escolher sozinho o seu prestador, inviabilizando a competitividade, porque todos os interessados serão contratados. Esse instrumento devolve em contrapartida para a sociedade maior visibilidade e concretude dos princípios constitucionais e aumenta a credibilidade social na implantação de uma gestão participativa.

Recentes experiências do credenciamento no Estado da Bahia realizadas no pela SEC-IAT, (Programa EDUCAR), SECULT (Programa Carnaval Ouro Negro), da SEPRONI, (de facilitadores, consultores, Oficineiros), na SEDES (nos projetos de inclusão produtiva do semi árido e aquisição de leite no programa FOME ZERO, com a inclusão da agricultura familiar), na SAEB (médicos dos PLANSERV) são exemplos bem sucedidos das possibilidades desse instrumento.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

Hupsel e Lima da Costa (2006)⁴ ensinaram:

“O credenciamento, pois, é um procedimento administrativo no qual a Administração, tendo constatado que, para o satisfatório atendimento de um interesse público específico, a contratação de apenas um interessado não é suficiente, pois o fim almejado somente será satisfatoriamente atendido pelo maior número possível de interessados, reconhece a hipótese de inexigibilidade de licitação e credencia, para celebração do respectivo contrato, todos os interessados que atendam às condições previamente fixadas em um regulamento específico.

O processo de credenciamento, decorrente que é do reconhecimento da hipótese de inexigibilidade de licitação, deverá atender a todas as exigências legais impostas para uma contratação direta, especialmente as previstas no art. 65 da Lei Baiana”.

Como componentes da equipe que elaborou a Lei baiana, as autoras contribuíram para que o legislador baiano fosse criativo e o sistema de credenciamento informou diversos requisitos para a formulação do regulamento, que o torna veículo expressivos da efetivação dos princípios constitucionais. A grandeza no detalhamento da normatização do regulamento permite estabelecer critérios objetivos para as seleções das listas de credenciados, em proveito da transparência acerca do interesse público que está sendo tutelado e da necessidade pública a ser atendida.

Tal aspecto parece ainda incomum nas demais legislações estaduais e na Lei Federal 8666/93 e certamente foi fruto de devotado estudo do referido instrumento e

⁴ HUPSEL, Edite Mesquita e LIMA COSTA, Leyla Bianca Correia. Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia. Lei nº 9433, de 01 de março de 2005. Belo Horizonte, Fórum, 2006, p.188.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

sensibilidade para captar a sua essência e possibilidade de reproduzir-se em diversos serviços que o Estado deve prestar à sociedade.

Em recente notícia do Diário Oficial de Pernambuco, 26/07/11 constou as respostas as consultas formuladas pelo Prefeito de Carnaíba – PE ao Tribunal de Contas sobre o transporte escolar, cujo foco, porém, foram as qualidades para a Administração do instrumento de credenciamento do serviço. O opinativo do TCE de Pernambuco foi sobre a legalidade na contratação de serviços de transporte mediante a fixação de preço por quilômetro rodado e sobre se a convocação dos prestadores de serviço através de credenciamento substituíria a adjudicação a um único fornecedor. Segundo o Conselheiro Dirceu Rodolfo:

“... é possível a contratação de serviços de transporte de estudantes mediante a fixação de preço por quilômetro rodado, desde que essa fixação esteja prevista pela Administração Pública no sistema de credenciamento e a composição dos custos seja evidenciada de forma clara, uniformizando-se o tipo de veículo, o combustível, a despesa decorrente do serviço prestado e a margem de remuneração.

REGRAS OBRIGATÓRIAS - Acrescentou que também é possível a adoção do sistema de credenciamento para a contratação de serviços de transporte escolar, desde que observadas as seguintes regras: a) permitir a contratação de todos que satisfaçam às condições exigidas, exigência indispensável ao credenciamento e que justifica a sua existência, pois a inexigibilidade de licitação se dá exatamente pela inviabilidade de competição; b) ser impessoal da definição da demanda, o que implica excluir a vontade da Administração na escolha de quem prestará o serviço e que a demanda seja estabelecida por escolha do usuário ou por sorteio, devendo este último realizar-se em sessão pública; c) que o objeto satisfaça à Administração e seja executado na forma estabelecida pelo edital, pois se trata de um tipo de serviço em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público; d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a Administração comprove nos autos a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado; e) estabelecer um regulamento em que sejam observados uma série de requisitos.

AMPLA DIVULGAÇÃO – Os requisitos a que o relator refere no voto são os seguintes: l) ampla divulgação, mediante aviso na Imprensa Oficial, em jornal



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico. II) chamamento público, através da Imprensa Oficial, pelo menos uma vez por ano, para atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados e explicitação do objeto a ser contratado. III) fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, estabelecendo, entre outras, as condições de habilitação e as exigências de qualificação técnica. IV) possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de pessoa física ou jurídica interessada na prestação do serviço, de forma a se obter, sempre, o maior número possível de interessados. V) manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços, rotatividade entre todos os credenciados e sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda. VI) vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada e fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço, em conformidade com as normas do CONTRAN. VII) Fixação das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e ampla defesa e possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração. VIII) previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços e prazo de vigência do contrato celebrado com o particular interessado.

A dosagem concentrada de dispositivos em prol da publicidade e da ampla participação de todos os interessados depõe a favor da jovialidade de um instrumento que atrai para o seu procedimento a possibilidade de divulgação por meio eletrônico, correspondência convite para interessados que possuam reconhecimento na área que está sendo proposta para o credenciamento, divulgação em jornal de grande circulação, sem exclusão de qualquer forma que permita o acesso à seleção quem possa colaborar na prestação do serviço a ser contratado pela Administração, demonstrando sua predisposição para constituir-se em decisivo instrumento em uma gestão participativa.

O credenciamento tem uma previsão bastante orgânica no texto da lei baiana. Dizendo em outras palavras: tem cabeça, tronco, pernas e pé. É capaz de suportar o manuseio de características diferentes dos diversos serviços em regulamentos próprios, deixando



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

em destaque os mais caros princípios constitucionais, com “moldura para cada foto” que a Administração deseje encartar no painel de suas ações cotidianas.

**O CREDENCIAMENTO E A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA
GESTÃO PARTICIPATIVA**

O texto constitucional norteia a sociedade para a construção de uma administração societal, melhor dizendo uma gestão participativa, com diversos instrumentos de fácil manuseio, mas que demandam deliberação a caminho de um novo modelo de gestão, com sistema integrado do controle interno, externo e direto ou popular.

Moreira Neto (2008)⁵ afirma que a “reposição do homem como protagonista central da política e do Direito não reduziu, porém, papel do Estado como instrumento fundamental da Sociedade” e acrescenta:

“Realmente, os tradicionais e necessários vínculos de legalidade – que caracterizavam suficientemente o Estado de Direito – cederam espaço para a inclusão de novos vínculos de legitimidade – sem os quais não se viabilizaria a sua caracterização como Estado Democrático de Direito”.

O Estado, portanto, se constitui em elo importante na transformação social, porque pode traduzir os anseios da sociedade e os concretizar, mais proximamente do centro de poder que são coletivamente os cidadãos.

O citado autor (idem, 45) completa:

⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Quatro Paradigmas do Direito Administrativo Pós-Moderno. Legitimidade, Finalidade. Eficiência. Resultados, Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 20/21.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

“No que tange especificamente às imbricações entre o Direito Constitucional e o Administrativo, encontram-se elas perfeitamente sintetizadas na seguinte passagem de Umberto Allegretti: Dever do Estado é o serviço dos direitos e, portanto, dos direitos dos cidadãos derivam as tarefas do Estado e a missão da Administração.

Ainda como uma importante conclusão que se retira dos recentes escritos nessa linha, destaca-se a que remarca a evolução do conceito de *poder de Estado* para a de *função de Estado* e, nesse sentido, sublinha a *funcionalização da atividade administrativa* para a efetiva, eficiente e legítima realização dos direitos das pessoas, o que passa a ser a adequada interpretação dos cometimentos constitucionais...”

Ou seja, essa nova proposta de concepção de Estado, além de atribuir centralidade à pessoa e segundo o autor permite o movimento no sentido do “*consenso à cultura, desta à legitimidade, e, por fim, aos direitos do homem*” deixando como conseqüências a evolução do Estado de sujeição a “*Estado de serviço*” e de antigas prerrogativas de poder às *atuais funções estatais*”.

Nesse sentido precisam ser trazidos instrumentos da ação estatal que possibilitem a materialização dos princípios constitucionais, todos caros e esteios à participação popular.

O credenciamento e a metodologia empregada para construir as portarias e regulamentos consolidaram na Secretaria da Educação essa busca por materializar um novo instrumento, dando-lhe sentido e unidade, a partir, evidentemente, da linha mestra traçada pelos arts. 61 a 63 da Lei Estadual 9433/05.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Imperioso ressaltar, portanto, algumas dessas determinações, embora todas sejam de alta relevância para a consolidação da prática na administração pública de credenciar os interessados nas prestações de diversos serviços:

- a) **Ampla divulgação do credenciamento, inclusive com a possibilidade de chamamento a interessados do ramo, que goze de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados** – ou seja, a participação colaborativa pode ser prestada por todos. À medida que a Administração Pública se familiariza com a idéia de valer-se de todos os meios para convocar interessados para participar do credenciamento e prestar seus serviços, por meio eletrônico, jornal de grande circulação, diários oficiais, etc, também consolida a transparência e o dever de noticiar os seus negócios que são públicos. Além de servir, informar as escolhas que faz para o cumprimento de seu mister. O inciso I, do art. 63 da Lei Estadual 9433/05 dá sentido a essa regra, tornando-a inerente ao credenciamento, dispondo sobre transparência, publicidade e possibilitando participação popular e controle social.

- b) **Fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar** – à medida que a Administração compromete-se com a fixação de critérios de amplo conhecimento de todos, também apreende a sua função de serviço. Na prática a experiência na Secretaria da Educação possibilitou a compreensão de que era necessário conceituar, definir com clareza, qual a necessidade que a Administração tinha para o cumprimento do seu dever, estabelecer correlação direta e organizada de quanto custaria para o serviço público utilizar-se do serviço, desfragmentar o seu conhecimento sobre preços de serviços, construção de lógicas para orientar o pedido de serviços ao fornecedor/prestador, enfim dar corpo a outros princípios como lisura, economicidade, tratamento isonômico aos interessados. Essa determinação foi construída tendo por um dos focos a fixação de preços dos diversos serviços a serem prestados e a sua forma de revisão, por exemplo. As exigências desses critérios e tabelas de preços estão inseridos nos incisos II e IV da lei já citada.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

- c) **Rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.** Tal regra expressa uma das importantes veias do sistema que pode se constituir o credenciamento para a Administração Pública, em particular para a Secretaria da Educação. Significa dizer que o gestor passa a dizer previamente as condições em que precisa de seu fornecedor/prestador e descola do direito de escolha pontuais. A escolha de como escolhê-lo já foi feita também. Essa determinação exigiu, na prática, um longo exercício de desprendimento dos gestores envolvidos no dia a dia com as práticas licitatórias, para as quais são necessários orçamentos pontuais para a formação da proposta do preço mínimo, exequível, para aquisições e prestações de serviços e a impossibilidade de desvincular-se da escolha em cada caso e por processo específico o seu fornecedor. A rotatividade, uma vez concluída a fase em que a Administração organiza a ordem entre os credenciados, impõe a observância da movimentação dos credenciados alimentada pela necessidade que o serviço possui. A demanda que o serviço possui submete-se ao controle social, porque é pública a convocação que a Administração faz toda vez que necessita de prestador. Materializam-se, portanto, os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, etc. A regra está inserida no inciso V, art. 63, da referida lei.
- d) **Previsão de os usuários denunciarem qualquer irregularidade** - nesse inciso – IX do art. 63, da citada lei, expressou-se a grande possibilidade de manejar instrumentos correlacionados para a garantia do controle social. Essa previsão possibilitou o estabelecimento de **audiência pública**, quando da publicação do regulamento, o que permitirá a escuta da sociedade, através dos interessados nos serviços, na participação mais ampla na compreensão do sistema de credenciamento e nas sugestões que aprimorem o sistema de interesse de todos. Essa oportunidade materializa uma prática democrática. Aliás, ao assumir seu segundo mandato governamental, o atual Governador do Estado disse que **“Nunca perdemos de vista o nosso compromisso de promover uma verdadeira revolução democrática no nosso Estado, na qual desenvolvimento é inseparável de democracia e de inclusão social”**. Para que a fala da autoridade máxima da Administração Pública tenha sentido a Administração Pública de um Estado de serviço necessita adotar novas práticas e viabilizar a expansão da participação popular.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

O regulamento construído pela Secretaria atribuiu ênfase a esse compromisso governamental, na medida em que previu expressamente um item - **participação popular** – com a normatização sobre a audiência pública, prévia à vigência do regulamento.

Em seguida é oportuno salientar que os artigos 61 a 63 da Lei Estadual permitem o estabelecimento de um procedimento para a concretização do credenciamento. Estão nas entrelinhas as fases do sistema e que se consolidaram das discussões pelas diversas equipes que já convivem com esse instrumento e agora, mais particularmente, pela equipe da Secretaria da Educação.

O art. 62 da referida lei dispõe sobre essas regras procedimentais, que vão estabelecendo fases inerentes ao credenciamento, ao determinar que qualquer um tenha acesso ao sistema – **fase de inscrição**; que se garanta o tratamento isonômico entre todos os interessados – **fase de habilitação** – quando é possível comparar a condição que a pessoa interessada traz para a participação no credenciamento, reconhecendo-se as especificidades de cada uma, a exemplo de micro empresas, empreendedor individual, etc. Também, com exigência da regulamentação da sistemática a ser adotada o artigo em causa impõe a forma de relacionar-se diretamente com o credenciado, o que informa as **fases de convocação e contratação propriamente dita** – **o termo de adesão, que se constitui em um dos anexos do regulamento**, fases nas quais a Administração chama para o serviço/fornecimento e lhe diz o que deve esse fazer e este se torna efetivamente um prestador.

Importante frisar que a instrumentalização do credenciamento permite distinguir dois momentos: no primeiro o interessado credencia-se e fica a disposição da Administração Pública para o atendimento do serviço e no segundo quando é convocado e firma o termo de adesão que passa a condição de contratado. Uma vez credenciado a sua exclusão do momento seguinte só se dará em condições excepcionais, previstas no próprio regulamento previamente do conhecimento da pessoa interessada.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

DA APLICABILIDADE DO CREDENCIAMENTO

Outro questionamento que foi enfrentado, logo de início, foi quanto à possibilidade de balizar a solução na lei estadual, considerando a exigência da Lei Federal 8666/93 de aplicar-se seus dispositivos quando o recurso a ser utilizado tenha origem federal.

Sem adentrarmos na discussão que a lei federal referida possui dispositivos que são complementares à Constituição Federal, porque desdobram os princípios constitucionais, e outros aplicáveis apenas as relações contratuais federais, oportuno realçar que de forma inovadora a lei de licitação estadual dispôs, com instrumental para viabilizar a contratação de diversos prestadores de serviços a figura jurídica do credenciamento, quando a hipótese for de inexigibilidade do processo licitatório, sem correspondência ou regra em contrário na legislação federal.

Mas, como ressaltado, a lei federal sequer foi omissa sobre a utilização do credenciamento, na medida em que o caput do art. 25 (Lei nº 8666/93) indicou algumas hipóteses para a inexigibilidade, sem uma relação exaustiva, além de textualmente estabelecer a contratação direta quando impossível a competição entre fornecedores.

Não há divergências, portanto, de utilização desse instrumento, ainda que a verba pública seja federal.

Algumas respostas são necessárias repisar, antes do enfoque a questões especiais pertinentes ao credenciamento por ora proposto.

Qual o objetivo do credenciamento? Relações contratuais, submetida a procedimento público, amplo, isonômico, a fim de inscrever e identificar prestadores de serviço, para os quais não se pode seguramente manter a avaliação competitiva, porque atinentes a singularidades ou especializações do contratado. De requisito para que a Administração possa



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

inaugurar um credenciamento é a **inviabilidade competitiva**, entre aqueles que prestarão os serviços necessários ao Estado.

A gestão participativa, por sua vez, é um modelo em construção, que se pretende para a efetivação dos princípios constitucionais pautada no diálogo direto com a sociedade, servindo-lhe de base as organizações dos conselhos, plebiscitos, consultas públicas, audiências pública, etc.

O credenciamento, nos moldes em que foi proposto e foram construídas as portarias e regulamentos, possibilitou, na prática, a materialização de diversos princípios, entre eles o da economicidade – porque reduz a chance de retrabalho e proporciona, em muitos serviços a padronização, evita os malsinados processos de reequilíbrio econômico-financeiro, impossibilita a previsão de sobretaxas de administração, etc., publicidade – impondo que a divulgação seja ampla, para convocar os interessados e permitir o amplo controle pela sociedade, moralidade – expressas regras sobre a condução ético-jurídico do procedimento de seleção dos interessados, etc.

O mencionado instrumento também se habilita a balizar os paradigmas da administração moderna, a saber: a legitimidade, a finalidade, eficiência e os resultados.

Como identificar o objeto pretendido para o contrato e como identificar os critérios da identificação do profissional no mercado? A resposta foi oferecida com a portaria de deflagração do processo de credenciamento, estabelecendo os conceitos indispensáveis para que a sociedade e interessados possam estar inteirados da pretensão da Administração Pública e da previsão de cláusulas no REGULAMENTO para as condições de inscrição, lista de classificação, remuneração e despesas que poderiam estar inclusa no contrato, ou seja, a instrumentalização procedimental.

Considerando que se trata de uma contratação de serviços, que emerge de uma situação de inviabilidade competitiva o contrato há de estabelecer as condições de pagamento do serviço e das despesas inerentes ao ajuste para a realização do serviço.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

Pois bem. Partindo dessa experiência já consagrada, exame de outros credenciamentos (inclusive do SEBRAE/SP, SEC/IAT, SEPROMI) é possível reconhecer que os regulamentos enfrentam tais situações com a previsão de tabela para pagamento dos serviços fins do contrato e tabela com valores fixos para a cobertura dessas despesas.

Nos outros modelos as previsões de tabelas com os valores de transporte e hospedagem, foram previstos para pagamento direto ao prestador e sua integração ao termo de adesão. Porém essa proposta de credenciamento exigiu outro tratamento que a seguir descreveremos.

Antes é bom ressaltar que a adequação da forma de remuneração prevista no instrumento convocatório não rompe as exigências basilares do credenciamento, previstas no art. 63 da Lei Estadual 9433/05. Ao contrário, observa ainda princípio licitatório correlacionado com o equilíbrio financeiro da relação contratual que deve existir entre o Estado e o credenciado.

Os critérios para habilitação e as exigências da fase classificatória atendem, com transparência, os interesses da Administração no sentido de contratar entre os singulares os melhores e que apontem as melhores soluções diante da provocação do serviço especializada. Nessa modalidade oportuniza-se que a pessoa jurídica descreva como prestação serviço, apresentando o seu plano de trabalho na época da convocação, sendo analisado por critérios técnicos conhecidos a responder aos princípios da isonomia, publicidade e moralidade administrativa.

**O MESMO CREDENCIAMENTO PODE ATENDER AOS PEDIDOS DE CONTRATAÇÃO DA
SECRETARIA E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO A SI VINCULADAS?**

Esse questionamento eclodiu nas reflexões do processo de construção do credenciamento na SEAGRI, porque o grupo de trabalho intersetorial incluiu servidores das



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

descentralizadas e s necessidades foram identificadas como comum e o material produzido útil para todas elas.

Na PGE as discussões consideraram a autonomia de entidade da administração indireta, com quadro de pessoal próprio e submetido a regime jurídico de direito privado. Ademais, todas possuem conselhos deliberativos próprios e seus diretores as representam independente e autonomamente.

O ato de convocação do grupo de estudo foi produzido Por dois Secretários e pela PGE, sem abrigar as declarações de vontade dessas outras entidades, muito embora na comissão estejam representações de todas elas.

Outro aspecto que também foi ressaltado nas discussões referiu-se ao fato de que o instrumento de credenciamento é resultante da possibilidade de reconhecer a contratação direta, por inviabilidade competitiva, por se tratar de uma inexigibilidade coletiva do processo de licitação.

Não se trata de uma exceção ao processo de licitação e seus princípios, pois se a licitação tem assento constitucional a possibilidade de promover a contratação direta, desde que atendidos os princípios e se pautar na melhor solução e adequação ao interesse público também está previsto no texto constitucional.

Pois bem. Se a hipótese é de contratação direta, o que só importaria a contratação de todos que pudessem responder as necessidades da Administração e as listas de prestadores/fornecedores foram realizadas em trabalho comum, significa que o diretor do órgão pode solicitar o credenciado, observando as regras fixadas no regulamento.

Para conciliar a aparente divergência da concentração de atos em um único credenciamento realizado para a SEAGRI, mas em trabalho comum com suas entidades da administração indireta, sem afrontar qualquer regra de representação do órgão e, dessa forma, vincular para a contratação direta todas as entidades da administração indireta, os atos que



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

concretizam o credenciamento (portarias e regulamentos) podem ser conjuntamente produzidos pelo Secretário da Pasta e os Diretores/Presidentes dessas entidades, sem qualquer mácula ao regime jurídico de direito privado. Se for a hipótese, a entidade, se houver previsão regimental, pode submeter a referida autorização ao conhecimento e deliberação do Conselho que possua a entidade.

Nesse particular, não identifiquei qualquer limite a extensão do credenciamento as entidades da Administração indireta na SEAGRI.

SOBRE OS ATOS DO CREDENCIAMENTO DA SEAGRI

Conforme demonstram os anexos ao processo em causa, os resultados dos trabalhos dos subgrupos produziram as conceituações, tabelas dos preços, restando ainda construir os regulamentos, que, seguindo a produção anterior da SEC. O Anexo I foi referente ao subgrupo de Impressos Gráficos, o Anexo II, referente ao subgrupo de Insumos e por fim, o Anexo III referente ao subgrupo de Eventos.

Inicialmente, o Anexo I, subgrupo de impressos gráficos, que foi criado sob o escopo de preparar a lista de materiais que podem ser obtidos pelo credenciamento. O subgrupo promoveu 04 (quatro) encontros, desenvolveu discussões no que se refere aos conceitos dos serviços a serem listados.

O subgrupo narrou em seu relatório final as dificuldades encontradas nesses 48 (quarenta e oito) dias de trabalho bem como os pontos positivos nessa ação inovadora de gestão.

O Anexo II, referente aos Insumos, relata nas documentações desde a Convocação com as reuniões do subgrupo, elaboração da Portaria e listagem dos materiais a serem contratados.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Por fim, no Anexo III, o subgrupo de Eventos documenta referente a implantação do Sistema de Credenciamento na SEAGRI, encaminhando as informações pertinentes a todo o processo de trabalho, desde a primeira reunião em 11 de abril de 2011 até o relatório final, onde narra a forma de cumprimento às demandas, inclusive com a programação de eventos da Secretaria.

Nesse credenciamento o grupo construiu as minutas de portaria e as tabelas de preço, com responsabilidade da PGE para adaptar os regulamentos já existentes na PGE. Por essa razão, ao final da revisão dos regulamentos para adequá-los ao quanto necessário nesse credenciamento entendo indispensável o retorno do processo para revisão dos subgrupos ou da Comissão Permanente de Credenciamento, que poderá preceder, inclusive a publicação das portarias e regulamentos.

Antes é bom ressaltar que a adequação da forma de remuneração prevista no instrumento convocatório não rompe as exigências basilares do credenciamento, previstas no art. 63 da Lei Estadual 9433/05. Ao contrário, observa ainda princípio licitatório correlacionado com o equilíbrio financeiro da relação contratual que deve existir entre o Estado e o credenciado.

Os critérios para habilitação e as exigências da fase classificatória atendem, com transparência, os interesses da Administração no sentido de contratar entre os singulares os melhores e que apontem as melhores soluções diante da provocação do serviço especializada. Nessa modalidade oportuniza-se que a pessoa jurídica descreva como prestarão serviço, apresentando o seu plano de trabalho na época da convocação, sendo analisado por critérios técnicos conhecidos a responder aos princípios da isonomia, publicidade e moralidade administrativa.

Tem outro ponto: as disposições do art. 63, inciso III, da Lei Estadual 9.433/05 prevêem que qualquer interessado, a qualquer tempo pode apresentar-se para a inscrição e credenciamento, o que possibilita sempre a nova alimentação da listagem do credenciamento. O regulamento proposto faz indicação de operacionalizar tal exigência estabelecendo na minuta da portaria regra para assegurar a rotatividade exigida.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

Por fim, sugiro que mesmo antes das publicações das portarias e regulamentos e seus anexos, a SEAGRI publique o ato de designação da Comissão Permanente de Credenciamento, antes mesmo das publicações das portarias e dos regulamentos, oportunidade em que esta acompanhará a fase de convocação das audiências públicas, cujo cronograma de realização também será publicado concomitantemente com o ato da Comissão Permanente de Credenciamento.

Com tais considerações submeto à deliberação do Exmo. Sr. Secretário da SEAGRI e, em seguida, ao exame da Gabinete do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, nos termos da Portaria Conjunta n. 001/2011.

Salvador – BA, 26 de julho de 2011.

CLÉIA COSTA DOS SANTOS

Procuradora do Estado